HABEAS CORPUS Nº 504.422 - MG (2019/0106748-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	THIAGO PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA - MG055627
		THIAGO PEREIRA SOARES - MG170108
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LEONARDO CASTRO BARRETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de LEONARDO CASTRO BARRETO contra decisão monocrática de Desembargador integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que indeferiu pleito liminar no HC n. 1.0000.19.038335-6/000.

Nesta via, alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade e teratologia da decisão impugnada, o que torna possível a superação do enunciado da Súmula 691/STF.

Assevera o excesso de prazo e violação do art. 310 do CPP, visto que não há indícios da ocorrência do cometimento dos delitos de estelionato e de organização criminosa e o segregado encontra-se preso há mais de 10 dias, sem que tenha sido homologada a prisão em flagrante.

Aduz que os elementos dos autos não servem para justificar a segregação cautelar imposta, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja relaxada a prisão em flagrante, a fim de que o paciente seja colocado em liberdade.

É o relatório.

Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância"* (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que *"O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador"* (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações (fl. 12):

> *Não obstante serem relevantes os argumentos trazidos pela defesa do paciente LEONARDO CASTRO BARRETO, entendo que não consta dos autos nenhum dos elementos que ensejam a concessão da liminar, quais*

> *sejam, periculum in mora e fumus boni juris, motivo pelo qual imprescindível que venham aos autos informações por parte da autoridade apontada como coatora.*
> *Por fim, merece destaque que o pedido liminar se confunde com o mérito da própria impetração, matéria afeta à competência da Turma Julgadora.*
> *Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.*
> *Requisitar as informações da autoridade apontada como coatora bem como a C.A.C. do paciente e, em seguida, colher a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.*

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora, a constrição cautelar do paciente.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

Pelo exposto, **indefere-se liminarmente** o *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator